Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 739/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5384/2008/001
PROTOCOLO	: 1788042
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS 18.848, ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB-MS 10.094
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES – DETERMINAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO NÃO REGISTRADO – FALTA DE DETERMINAÇAO EXPRESSA NA DECISAO DE COMPROVAÇÃO DA RESCISAO AO RECORRENTE – CONSTATAÇAO DO TERMINO DA VIGENCIA DO CONTRATO QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO – MULTA AFASTADA – PROVIMENTO.

Merece ser afastada a multa aplicada no acordão recorrido ao recorrente pelo não cumprimento da Decisão Simples acerca da falta de comprovação da suspensão da contratação temporária que não registrada, que publicada após a finalização da vigência do contrato temporário firmado, e diante da ausência de determinação expressa ao recorrente na citada Decisão do envio da rescisão contratual, constando expressamente apenas a recomendação a este para a realização de concurso público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Getúlio Furtado Barbosa,** para o fim de **excluir a multa** imposta no v. **Acordão -724/2016**, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, proferido no processo TC/MS 5384/2008.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *GETÚLIO FURTADO BARBOSA*, ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, em face do v. Acórdão n. 00/724/2016, proferido no processo TC/MS 5384/2008, nos seguintes termos:

> *"1. pela **aplicação da multa** de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito municipal e responsável pela Prefeitura de Figueirão-MS à época, inscrito no CPF sob o n. 365.365.801-25, pelo não cumprimento da Decisão Simples n. 02/0031/2009, com fulcro nos arts. 44, I e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;*
>
> *2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;*
>
> *3. pela **determinação** à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Figueirão-MS para que autue um processo de Tomada de Contas visando apurar se foram tomadas, ou não, as medidas necessárias para a rescisão e o cancelamento de quaisquer pagamentos decorrentes do ato impugnado no item 1 da Decisão Simples n. 02/0031/2009, sob pena de responsabilidade solidária, conforme art. 63 da LCE n. 160/2012;*
>
> *4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS."*

Autuado o Recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho às fls. 13.

De posse dos autos, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, manifestou-se às fls. 20-21 pelo conhecimento e não provimento.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que também opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Figueirão/MS, Sr. *Getúlio Furtado Barbosa*, para que se mantenham integralmente os termos da Deliberação AC00-724/2016.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A exordial visa combater o teor da Deliberação AC00-724/2016, publicado em 11 de novembro de 2016, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1.444, no processo TC/MS n. 5384/2008.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos à admissibilidade, visto que foi interposto por Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III – PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Conforme informado, o Sr. *Getúlio Furtado Barbosa* apresentou Recurso frente aos comandos da Deliberação -AC00-742/2016, que aplicou **multa** no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS pelo não cumprimento do “item 1” da Decisão Simples n. 02/0031/2009.

Nas razões o recorrente aduziu, em síntese, que a Decisão era/é impossível de cumprimento, pois o julgamento que culminou na Decisão Simples a° 02/0031/2009 ocorreu em 10/03/2009, sendo publicada em 25/03/2009 e a contratação em apreço teve sua vigência prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2008.

Informou ainda, que requereu junto ao município os documentos da rescisão contratual, mas que até o momento a documentação não tinha sido fornecida. Ao final, requereu o provimento total do recurso, com a exclusão da multa aplicada.

Analisando o processo principal, verifiquei que a Decisão Simples n. 02/0031/2009, prolatada às 119-120 do processo físico/digitalizado (fls. 67-236) consta o seguinte:

> *“1- não registrar o ato de pessoal da contratada: Ana Lúcia Conceição (Técnico de Enfermagem), considerando-o nulo de pleno direito e ainda, determinando ao Órgão, por meio de seu titular, adote as medidas necessárias para a rescisão e o cancelamento de quaisquer pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do TC/MS, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias conforme determina o artigo 329, II, do Regimento Interno do TC/MS;*
>
> *2 - recomendar ao Senhor Getúlio Furtado Barbosa, atual Prefeito Municipal de*

Figueirão para que realize concurso público visando o preenchimento dos cargos efetivos;

3 - aplicar multa regimental no valor de 50 (cinqüenta) UFERMS ao Sr. Ildo Furtado de Oliveira, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 53, II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90 e o artigo 197, II, do Regimento Interno do TC/MS, por contratar sem a prévia realização de concurso público a funcionária acima mencionada, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, com fulcro no artigo 157 e o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do TC/MS, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 - comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 do Regimento Interno do TC/MS." Negritei.

Conforme se observa acima, o responsável pela contratação era o Sr. Ildo Furtado de Oliveira, no qual foi imposta multa no valor de correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pelo não registro e ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa foi recomendado a realização de concurso público.

O Sr. Ildo Furtado de Oliveira ingressou com Pedido de Reconsideração (Acórdão n. 00/00991/2010, fls. 155 do processo digitalizado, que por unanimidade manteve a integralidade da Decisão Simples n. 02/0031/2009)

Devidamente intimado para apenas recolher o valor da multa, às fls. 158, o Sr. Ildo Furtado de Oliveira cumpriu tal determinação, conforme se observa do termo de certidão de quitação da multa às fls. 170.

Os autos retornaram ao Conselheiro Relator, que verificou o não cumprimento total do item 1, haja vista não constar o documento da rescisão contratual.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas requereu a intimação do Sr. Ildo Furtado, Getúlio Furtado Barbosa e do Prefeito à época, para que comprovassem a suspensão da contratação.

Após a certidão do transcurso do prazo de intimação sem a manifestação do Sr. Neilo Souza da Cunha e do Sr. Getúlio Furtado Barbosa (fls. 191), o Ministério Público de Contas (fls. 193) requereu à aplicação de multa aos responsáveis, por infração contida no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar 160/2012.

Diante de tal Parecer do MPC, houve a Deliberação AC00-724/2016, em que aplicou multa no valor correspondente de 200 (duzentas) UFERMS ao recorrente pelo não cumprimento da Decisão Simples n. 02/0031/2009.

Pontuando os argumentos apresentados pelo recorrente e considerando o processo principal, entendo que o recurso merece prosperar, pois o Acordão n. 724/2016 foi no sentido de aplicar multa pelo não cumprimento da Decisão Simples no "item 1". Ocorre que, consta na mencionada Decisão prolatada em 10/03/2009, a determinação que o titular do órgão teria que adotar as medidas necessárias para a

rescisão da contratação.

Porém, o Contrato n. 0127/2007 teve seu prazo prorrogado até 31/12/2008, ou seja, quando fora publicada a Decisão Simples em 25/03/2009, já havia finalizado a vigência do contrato temporário firmado entre as partes.

E em que pese o recorrente mesmo intimado posteriormente, não ter enviado os documentos referente a rescisão do contrato, tal inércia não pode ser considerada como descumprimento do "item 1" da Decisão Simples, pois mencionado item não determina ao recorrente o envio da rescisão contratual, sendo o que ficou expressamente recomendado na Decisão Simples de n. 02/0031/2009 ao recorrente, foi a realização de concurso público, conforme se observa no "item 2".

DISPOSITIVO

Assim, diante da impossibilidade do cumprimento da Decisão Simples no "item 1", por parte do recorrente, haja vista que já havia expirado a vigência do contrato em questão quando prolatada a Decisão, acolho as razões recursais e contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa imposta no v. Acordão -724/2016, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, proferido no processo TC/MS 5384/2008.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/dssm